



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PARECER

Assunto: Projeto de Lei nº 139/2018

Autor: Prefeito Municipal de Teresina

Ementa: “Autoriza a desafetação, para fins de alienação, a título de doação, do bem municipal que especifica, e dá outras providências”.

Relatoria: Ver. Inácio Carvalho

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

#### **I – RELATÓRIO:**

De autoria do Prefeito Municipal de Teresina, o presente projeto de lei dispõe sobre a autorização para a desafetação de um imóvel foreiro municipal de área institucional, localizado na Rua Espírito Santo, Bairro Pirajá, para fins de doação, em favor da Universidade Estadual do Piauí - UESPI, conforme descrito na proposição em exame.

Em mensagem de nº 029/2018, o autor, inicialmente, destacou que a doação do imóvel referido, em favor da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, objetiva a regularização da área onde funciona o Centro de Tecnologia e Urbanismo – CTU – e o Centro de Ciências Agrárias – CCA, tendo em vista que a medida viabilizará a participação da UESPI nos editais de fomento à pesquisa, ao ensino e à extensão, bem como a celebração de convênios federais, estaduais e municipais; consignando, ainda, que não poderá ser conferida outra destinação ao imóvel, sob pena de reversão do bem doado ao patrimônio municipal.

Nesse sentido, esclareceu que a UESPI já ocupa a área pretendida há muito tempo, havendo, inclusive, um Termo de Permissão de Uso de Bem Público celebrado com o Município de Teresina, que autoriza a ocupação do imóvel para o funcionamento do aludido Campus, sendo referida regularização condição imprescindível para a participação da mencionada fundação nos editais de fomento à pesquisa, ao ensino e à extensão.

Acostados aos autos do projeto encontram-se: memorial descritivo da referida área, termo de permissão de uso de bem público, certidão do imóvel, parecer da Procuradoria Patrimonial – PGM, laudo de avaliação do imóvel, termo de justificativa de dispensa de licitação, entre outros documentos.

É, em síntese, o relatório.

#### **II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:**



Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificacão por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuicão do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

### III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

Trata-se de projeto de lei cuja matéria é de competência privativa do Prefeito Municipal, encontrando arrimo na Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, em seu art. 71, inciso XXXIII e art. 108, *caput*, respectivamente:

*Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:*

(...)

**XXXIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei:** (grifo nosso)

**Art. 108. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais,** respeitada a competência da Câmara quanto aos seus servidores. (grifo nosso)

Ademais, verifica-se que o procedimento adotado pelo Chefe do Poder Executivo de submeter o presente projeto de lei à apreciação desta Casa Legislativa encontra-se em conformidade com o art. 111, *caput*, da citada Lei Orgânica, o qual estabelece que a desafetação de bens municipais dependerá de lei, senão vejamos:

**Art. 111. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.**

(grifo nosso)

O art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88 dispõe que, ressalvadas as exceções previstas em lei, as compras, obras, serviços e



alienações serão contratados mediante processo de licitação. E a alienação de bens públicos é regrada pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que, em seu art. 17, dispõe o seguinte:

**Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (grifo nosso)**

**I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (grifo nosso)**

(...)

**b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009) (grifo nosso)**

Destarte, verifica-se que a Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público devidamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal que dilapida o patrimônio público.

Da análise do supramencionado diploma legal, verifica-se que são requisitos da doação de bens públicos: autorização legislativa, avaliação prévia e interesse público devidamente justificado.

No projeto em apreço, quanto à demonstração do requisito concernente ao interesse público devidamente justificado, cumpre transcrever trecho da mensagem de nº 029/2018, encaminhada pelo Prefeito Municipal de Teresina, e do Parecer nº 291/2017, de lavra da Procuradoria de Regularização Fundiária, Meio Ambiente e Patrimônio/PGM, assentando, respectivamente (grifos acrescidos):

***A alienação em tela, a título de doação, dar-se-á em favor da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, destinando-se à regularização de área onde estão situados o Centro de Tecnologia e Urbanismo – CTU e o Centro de Ciências Agrárias – CCA, objetivando viabilizar a participação da Universidade nos editais de fomento à pesquisa, ao ensino e à extensão, bem como a celebração de convênios federais, estaduais e municipais, não podendo ao imóvel ser conferida outra destinação, sob pena de imediata e automática reversão do bem doado ao patrimônio municipal.***

***In casu, na medida em que a Fundação requerente almeja a obtenção do imóvel municipal onde funciona o Centro de Tecnologia e Urbanismo –***



*CTU e do Centro de Ciências Agrárias – CCA, imperioso concluir que há demonstração inequívoca de interesse público no enlace.*

Quanto ao requisito atinente à avaliação prévia, impende ressaltar que a área em questão, a qual possui 11.649,07m<sup>2</sup> (onze mil, seiscientos e quarenta e nove vírgula sete metros quadrados), foi avaliada pela Comissão Municipal de Avaliação de Bens e Imóveis da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEPLAM - em R\$ 5.308.482,00 (cinco milhões, trezentos e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais), nos termos do laudo de avaliação anexado aos autos do projeto de lei em comento.

No que diz respeito à modalidade licitatória, a regra impõe que, no caso de alienação de bens imóveis pertencentes à Administração Pública, deve-se observar a licitação na modalidade concorrência, dispensada essa em situações especiais contempladas na respectiva lei, como é o caso da doação (art. 17, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93). Nesse sentido, encontra-se acostado aos autos do projeto em análise termo de dispensa de licitação. Desse modo, estando em perfeita harmonia com os comandos normativos pátrios supramencionados, merece o projeto de lei em comento toda consideração da edilidade teresinense.

#### **IV – CONCLUSÃO:**

Isto posto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de seu ilustre relator, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 14 de agosto de 2018.

  
Ver. INÁCIO CARVALHO  
Relator

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art.61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

  
Ver. LUIS ANDRÉ  
Vice-Presidente

  
Ver. GRAÇA AMORIM  
Membro